SAÍDA TEMPORÁRIA NO SISTEMA PROGRESSIVO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

DOUGLAS RICARDO FERRACINI

ADEMIR GASQUES SANCHES
(Orientador Temático)[i]
JANAINA GUIMARÃES MANSILIA
(Orientador(a) Metodológico(a))[ii]

RESUMO: A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) tem como objetivo colocar em prática a aplicação da Lei Penal e Processo Penal. Dentre os artigos da Execução, alguns tratam de regras para a concessão de benefícios, sendo um dos objetivos a ressocialização do detento. A Saída Temporária, que é um dos benefícios, pode trazer efeitos positivos e negativos ao detento e à sociedade. A observação abordada é os efeitos colaterais negativos causados pela Saída, caso seja implementada sem os devidos cuidados, efeitos os quais podem gerar a reincidência pelo detento. Tais reincidências podem abranger todos os níveis de gravidade, tanto delitos de natureza leve (furto simples, por exemplo), como também delitos de níveis graves (como o homicídio ou latrocínio). Há possibilidades de melhorar o sistema de Execução Penal, habilitando a ressocialização do detento, sem que a sociedade tenha prejuízos. Tanto o réu quanto a sociedade são afetados por uma Saída Temporária genérica, já que existem presos que não atendem diretamente os requisitos. Vários indivíduos não utilizam o benefício para rever familiares e reintegrar-se à sociedade, e sim para ganhar ilicitamente bens materiais ou econômicos, através dos diversos crimes abordados pelo Direito Penal.

Palavras–chave: Saída Temporária; Execução Penal; Reincidência.

ABSTRACT: The Penal Execution Law (Law No. 7,210, of July 11, 1984) aims to put into practice the application of the Penal Law and Penal Procedure. Among the articles of the Execution, some deal with rules for the granting of benefits, one of the objectives being the re-socialization of the detainee. Temporary Exit, which is one of the benefits, can have positive and negative effects on detainees and society. The observation addressed is the negative side effects caused by the Exit, if it is implemented without due care, effects which can generate recurrence by the detainee. Such recidivism can cover all levels of seriousness, both offenses of a mild nature (simple theft, for example), as well as offenses of serious levels (such as homicide or robbery). There are

possibilities to improve the Penal Execution system, enabling the detainee's re-socialization, without the society having any losses. Both the defendant and society are affected by a generic Temporary Exit, as there are prisoners who do not directly meet the requirements. Several individuals do not use the benefit to review family members and reintegrate into society, but to illegally earn material or economic assets, through the various crimes covered by Criminal Law.

Keywords: Temporary Output; Penal Execution; Recurrence.

Sumário: 1. Introdução – 2. Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal – 3. Execução Penal e Saída Temporária – 3.1 Execução Penal no Brasil – 3.2 Benefícios Fornecidos ao Detento – 3.3 Características da Saída Temporária – 3.3.1 Problemática – 4 Considerações Finais – 5 Referências Bibliográficas.

1.INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos maiores problemas enfrentados pelos Órgãos Públicos, e pela sociedade, que sofre diariamente seus efeitos, é a criminalidade[1]. Todos os dias os noticiários estão repletos de relator de cometimento de crimes, sejam eles praticados com violência ou não. O fato é que eles acontecem todos os dias. Esta criminalidade atua por várias formas pelo Brasil todo. O que fazer a partir dos dados da criminalidade, em decorrência da reincidência e sendo, inclusive, cometidos também por detentos que estão gozando do benefício da saída temporária, é uma forma de melhorar o sistema, colocar o apenado em melhores condições para que esteja pronto para reingressar na sociedade.

De fato, todo indivíduo que comete um crime ou contravenção penal deve sim ser punido. Mas somente a punição não basta para reintegrar o indivíduo à sociedade efetivamente.

É preciso entender como o processo de cumprimento de pena é colocado em prática e que, em algum momento, o condenado irá cumprir sua pena, e então será colocado em liberdade. A condenação e o cumprimento da pena devem ser efetiva, justas (o condenado deve responder dentro dos limites de sua culpabilidade), e que façam com que o apenado se ressocialize. Neste ponto, deve-se observar que o Sistema Prisional Brasileiro é o principal gerador da criminalidade reiterada.

No contexto de ressocializar o apenado, encontra-se a Saída Temporária, no qual submetemos ao Direito Penal, Processo Penal e a Execução Penal.

---

[1] REIS, Vivian. Com alta de 23,3%, casos de homicídio em SP sobem em março pela 1ª vez em seis anos; estupros caem 7,7%. G1, Portal de Notícias da Globo, São Paulo, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/24/casos-de-homicidios-aumentam-233percent-em-sp-pela-1a-vez-em-marco-em-seis-anos-estupros-caem-77percent.ghtml>. Acessado em: 01 jun. 2020.

O Direito Processual Penal é o Direito que coloca em prática o Direito Penal objetivo, é a soma de normas e princípios que disciplinam o surgimento das lides penais. A Execução Penal coloca-se em prática em decorrência do Processo Penal. O acusado poderá começar a executar a sua pena durante o processo, caso seja necessário. Nesta fase, o Estado, com a finalidade da sanção penal, faz valer a sua pretensão executória. A sentença, com o seu trânsito em julgado, vira título executivo judicial.

O Sistema Processual e Execução da Pena no Brasil passa por dificuldades severas, tanto para aplicar a lei penal, restringindo a liberdade do acusado, quanto para aplicação de benefícios. A falta de servidores, equipamentos, estrutura física (agravando inclusive a falta de vagas e superlotação dos presídios), gera um aumento da criminalidade dentro e até fora dos presídios, causando um desgaste no objetivo central da Pena, que é a reeducação e sua reinserção na sociedade.

Estes e outros problemas geram a ineficácia na aplicação da Lei de Execução Penal Brasileira, agravando ainda mais o Sistema Processual Penal, gerando a sensação de impunidade e liberdade aos acusados, atrofiando a imagem do Estado, da Justiça Pública, da Polícia Militar e da Polícia Judiciária.

Entre os detentos que cometem reincidência nos crimes estão os beneficiados pela Saída Temporária, regida pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84, conhecida como "LEP"). Os crimes cometidos por estes condenados são inúmeros, sendo alguns, hediondos. Tais reincidências causam insegurança social, sensação de impunidade.

Notícias[2] de crimes acabam sendo cada vez mais "comuns" entre os dias pleiteados pela chamada Saída Temporária, sendo este benefício expresso nos artigos 122 ao art. 125 da LEP. Há ainda, aqueles que não retornam aos presídios após o término do benefício.

O Direito Penal Brasileiro foi criado na década de 1940, tendo agregado alterações ao longo do tempo. Para que se possa estudar o nosso Código Penal (C.P.) e (C.P.P.) Processo Penal, é preciso entender os tipos de pena, o conceito básico de cada uma e a sua progressão até o cumprimento total da execução penal.

Este estudo será baseado em pesquisas bibliográficas em livros, artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado. Além disso, baseia-se na Lei Penal, Processual Penal, Execução Penal, jurisprudências, e matéria a Constitucional. É preciso conhecer e saber quais os motivos que levam os condenados a cometerem crimes durante a Saída Temporária, que deveria ser utilizada para reintegrá-lo à sociedade. Através de todas as informações reunidas e trazidas para dentro deste artigo, haverá o

[2] ASCOM PC/MA. Polícia Civil realiza operação para prender homicidas em Buriti Bravo. Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, Maranhão, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/policia-civil-realiza-operacao-para-prender-homicidas-em-buriti-bravo>. Acessado em 15 abr. 2020.

debater sobre tais questões, procurando uma ou algumas das melhor(es) solução(ões) para o tema abordado ou observações pertinentes a serem feitas. É um fato que atinge não só a sociedade, mas principalmente o condenado que procura novas oportunidades dentro da lei, refazendo sua vida, ou começando uma nova.

2.DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

Para compreender a Lei de Execução Penal primeiro e, consequentemente, a Saída Temporária, que faz parte do benefício da Execução da Pena, é preciso entender os conceitos básicos e o trâmite até o indivíduo chegar na execução de sua pena. O Direito Penal, para Nucci (2017), são normas jurídicas que fixam os limites do poder punitivo do Estado, constituindo infrações penais e sanções, e, também regras à sua aplicação. Assim, o Direito Penal é uma forma do Estado organizar o convívio dos cidadãos em sociedade, através da punição de atos considerados ilícitos e culpáveis. Cada ato típico, ilícito e culpável corresponde à uma pena, e a ideia é que quanto maior for a gravidade, mais rigorosa será aplicada ao tipo.

O artigo 32 do Código Penal dispõe de 3 tipos de pena, quais sejam: a) privativas de liberdade; b) restritivas de direitos e c) de multa. Segundo Nucci (2017), estas penas podem ser cominadas da seguinte forma: a) isoladamente: quando o acusado é sentenciado à uma pena, como por exemplo, reclusão por furto (art. 155 do Código Penal); b) cumulativamente: acontece quando é possível acumular duas ou mais penas ao mesmo sujeito, como por exemplo, pena de detenção **E** multa; c) Alternativamente: esta modalidade de pena admite a escolha entre duas ou mais penas aplicáveis.

Ainda sobre o Código Penal, em seu art. 33, menciona dois tipos de cumprimento de pena, a Pena de Reclusão e a Pena de Detenção. A Pena de Reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a Detenção cumprir-se-á em regime semiaberto ou aberto. Para o cumprimento da pena em regime fechado, os estabelecimentos prisionais que receberão estes detentos devem ser de segurança máxima ou média. No regime semiaberto a execução será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Já no regime aberto a execução se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado. O apenado que foi privado de sua liberdade, deverá ter sua pena executada de forma progressiva, por mérito do mesmo, seguindo as regras estabelecidas pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 (ressalvando hipóteses de transferência para regime mais rigoroso). O condenado que tiver condenação superior a 8 (oito) anos, iniciará sua pena em regime fechado. Caso não seja reincidente, e a pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, cumprirá sua pena em regime semiaberto. Agora, caso o condenado não seja reincidente, e sua pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, cumprirá sua pena em regime semiaberto.

Dentro de todo e qualquer Processo, não apenas dentro do Processo Penal, com base na Constituição Federal de 1988, deve ser observado o "devido processo legal". Na Ação Penal, todo e qualquer indivíduo que esteja sofrendo uma acusação, desde a mais leve até a de maior gravidade, tem direito à sua defesa, mesmo que esteja evidente sua culpabilidade (inclusive com a sua confissão). Assim, é preciso respeitar o "Devido Processo Legal" para que o acusado tenha a oportunidade de se defender e apresentar sua versão dos fatos, até mesmo mostrando a motivação que o levou a cometer o ato típico, porque o cidadão pode ter sido conduzido àquela atitude por estado de necessidade, ou para se defender ou defender direito de outrem, por exemplo (excludente de ilicitude).

Em relação aos sistemas processuais, segundo Badaró (2018), historicamente, existiram, dois sistemas processuais penais, quais sejam, o "*acusatório"* e o "*inquisitório"*. Diz ainda que atualmente não existem estes sistemas propriamente "*puros"*. O S*istema Inquisitório*, tem as funções de acusar, defender e julgar centralizados em apenas uma pessoa (assumindo as características de um Juiz Acusador). O réu não detinha o direito de se defender (contraditório), além de ser um *objeto* do processo.

Ainda segundo Badaró (2018), o "Sistema Acusatório", é um processo de partes, aonde a defesa e a acusação se enfrentam em igualdade de posições (paridade de armas). Neste modelo, é respeitado o contraditório, a publicidade, e a presunção de inocência do acusado até a sentença com o trânsito em julgado. Há, aqui, uma separação de funções, sendo elas: acusação, defesa, e o órgão julgador.

A questão a ser discuta é o fato dos indivíduos beneficiados com a Saída Temporária se utilizarem dela para praticarem crimes, como furtos, roubos, latrocínios, tráfico de drogas, entre outros atos que são tipificados pela nossa Legislação Penal.

É importante ressaltar essa questão, para que os indivíduos cumpram plenamente sua pena sem desviá-la da real finalidade, que é a de punir e, principalmente, a de reeducar o acusado, para que possa ser reintegrado à sociedade.

É preciso identificar quais os motivos que levam os sentenciados a cometerem as reincidências, principalmente dentro do benefício das Saídas Temporárias. Ao mesmo tempo, há que se analisar a atitude do Estado, identificando quais são as medidas preventivas para coibir estas infrações penais, mesmo porque é de sua responsabilidade.

Na prática, durante a concessão do benefício da Saída Temporária, não há a fiscalização/vigilância direta do condenado por parte do Estado, pois há de se firmar uma conduta baseada na confiança. O indivíduo que usufrui de tal benefício precisa demonstrar que, não havendo vigilância direta por parte órgão fiscalizador do Estado, irá agir de forma digna, de boa-fé. A falta de vigilância, em suma, deveria ter caráter

educativo, já que o "preso" deveria ter a mesma "boa conduta" que tivera dentro da prisão, estando agora fora dela.

Para Badaró (2018), a Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi extravagante na aplicação dos "princípios processuais" (garantias processuais), especialmente no processo penal, em seu "*devido processo legal*". Isoladamente, estes princípios têm operacionalidade, mas, atuando em conjunto, formam um modelo de "*garantias processuais*". Este autor ainda descreve que dentro das garantias processuais, devem ser percebidas e pertinentes ao processo penal brasileiro as garantias listadas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que em seu artigo 8º, prevê tais garantias. Além deste artigo mencionado, vale notar também que, além das garantias judiciais, há, em seu artigo 7º, a proteção da liberdade de locomoção, e de ser julgado dentro de um prazo razoável.

É de salutar importância o estudo da CADH, pois, baseado no art. 5º, §2º da Constituição Federal, afirma que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), como também em seu §3º reforça a questão de que as convenções

> "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Complementando o estudo, Badaró (2018), descreve sobre as garantias processuais, como sendo: "a) Garantia do juiz independente e imparcial; b) Garantia do Juiz Natural; c) Garantia do Contraditório e ampla defesa: d) Garantia da igualdade de partes; e) Garantia do estado de inocência: f) Garantia da motivação; g) Garantia da Publicidade; h) Garantia do Duplo Grau de Jurisdição; i) Garantia do processo no prazo razoável; j) Garantia do devido processo legal; k) A regra da proporcionalidade e as garantias processuais".

De outro lado, para Capez (2018), são os seguintes princípios gerais que formam os processos: "Imparcialidade do Juiz; Igualdade processual; Contraditório; Ampla defesa; Da ação ou demanda; Da disponibilidade e da indisponibilidade; Oficialidade; Oficiosidade; Da verdade formal ou dispositivo; Da verdade Material ou da livre investigação das provas; Do impulso oficial; Da persuasão racional do Juiz; Da motivação das decisões judiciais; Publicidade; Lealdade processual; Economia Processual; Celeridade processual; Duplo grau de jurisdição; Juiz natural; Promotor natural; Pretensão punitiva". Ainda, se especificando na parte processual penal, Capez (2018) comenta sobre os seguintes princípios processuais: "Verdade real; Legalidade;

Oficialidade; Oficiosidade; Autoritariedade; Indisponibilidade; Publicidade; Contraditório; Iniciativa das partes *(ne procedat judex ex officio); Ne eat judex ultra petita partium* (Dever do juiz de se pronunciar sobre o que foi pedido); Identidade física do juiz; Devido processo legal; Inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; Estado de inocência; *Favor rei*; Brevidade processual; Promotor natural".

Entendendo como se forma um processo, até o seu trânsito em julgado, pode-se valer do estudo para a criação deste artigo, que descreve uma situação que acontece muito, que chamamos de Saída Temporária. Para descrever mais sobre o assunto, é preciso olhar para a situação processual e prisional brasileiro, o modo como ele se encontra.

3.EXECUÇÃO PENAL E SAÍDA TEMPORÁRIA

3.1 Execução Penal no Brasil

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP) é o instrumento utilizado pelo Sistema Jurídico e Penitenciário que regulamenta os deveres e os direitos dos detentos, regrando os benefícios e as penalidades dos mesmos durante a execução da pena. A LEP regulamenta os benefícios, como por exemplo, progressão de regime, concessão de trabalho dentro e fora do estabelecimento prisional, entre outros; e também as consequências no descumprimento das normas, gerando punições disciplinares, como a perca de algum benefício, como a saída temporária. A LEP atende as demandas judiciais e sociais do condenado, que se encontra cumprindo sua pena em estabelecimentos prisionais onde a desigualdade não fornece acesso ao mínimo dos serviços básicos para uma vida digna, quanto menos para a inclusão social. Os Direitos Sociais previstos na LEP, visam, em suma, retirar o detento da desigualdade social, reinserindo-o ao convívio em sociedade, evitando o cometimento de novos delitos. Estes direitos estão descritos nos artigos 10 ao 27 da LEP.

Atualmente, durante a execução da pena, têm-se enfrentado grandes problemas, como a superlotação e a criminalidade dentro dos presídios. Noticia-se que, inclusive, alguns crimes são ordenados por réus que estão dentro das celas. O chamado "*crime organizado*" tem grande influência dentro das penitenciárias, sob os presos. Antunes (2015) observa que os presídios atualmente são '*escolas*' do crime, e não uma possibilidade de mudança para o condenado. A autora coloca que há uma grande '*importância da reinserção social dos apenados*', para que eles não voltem a cometer crimes. Porém, a reinserção fica prejudicada pela "*escola do crime*". Os presídios, ainda segundo Antunes (2015), se encontram com déficit de vagas, dando consequência à superlotação carcerária dos estabelecimentos prisionais. Em muitos casos, a superlotação é tamanha, que os presos acabam se revezando para dormir, por ausência de espaço físico para todos.

Ao falar-se de reinserção, é de se observar que ela começa através dos familiares, que têm importante papel ao aceitarem o condenado de volta ao âmbito familiar e oferecendo apoio, principalmente psicológico. O objetivo da pena não é somente punir um ato ilícito, mas, principalmente, proporcionar a reinserção social do condenado(a). A observação a ser feita aqui é que somente em casos específicos é que se priva a liberdade da pessoa com uma pena restritiva de liberdade, sendo observado sua real necessidade em virtude da ordem pública, segurança da sociedade, ato tipificado pela lei tendo sua restrição na liberdade, sendo motivo de justiça.

A Execução Penal está intimamente ligada à segurança pública, pois um trabalho penal e social mal executado dentro dos presídios acaba afetando diretamente a criminalidade do indivíduo quando reinserido à sociedade. Quem deve proporcionar a segurança à sociedade são as entidades públicas que administram a segurança pública no país.

Neste sentido, Antunes (2015), afirma que as instituições do Estado têm responsabilidades dentro da Execução Penal:

> (...) A responsabilidade do Poder Judiciário se estabelece, na tramitação processual e aplicação das leis estabelecidas, sendo competência do Poder Legislativo, o estabelecimento das ordens jurídicas, as quais são de extrema importância para o bom funcionamento do sistema de Justiça criminal. (Antunes, 2015, p. 18).

Além disso, o *caput* do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 afirma que: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)" (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

3.2 Benefícios fornecidos ao Detento

Para falar de melhoria na Execução Penal, a fim de que o condenado e o egresso não cometam novos crimes, tem-se que abordar o art. 11 da LEP, onde é citado o apoio que os mesmos deverão receber, como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Deve-se respeitar todos os itens, mas não o forçando a frequentar nenhum deles, como a religiosa, por exemplo, pois trata-se de convicção íntima, tendo cada um a sua crença religiosa. Nucci (2020) destaca que a assistência material e social são as mais importantes, e se necessárias, a assistência à saúde e a educacional, e no caso do condenado em livramento condicional, a assistência jurídica.

As assistências mencionadas acima, principalmente a social, educacional e ao egresso são de suma importância para a reinserção do condenado à sociedade ao qual

ele foi privado por cometer algum crime. Vale destacar um trecho no qual Nucci (2020) faz esta observação:

> Cremos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustre e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexiste. A consequência é o abandono ao qual o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito (NUCCI, 2020, p. 39)

O trabalho, segundo o art. 39, inciso V da LEP, é obrigatório e inerente à execução da pena, além de fazer parte da reeducação do condenado. Porém, deve-se ressaltar, com base no art. 5º, inciso XLVII da Constituição Federal, que os trabalhos forçados são proibidos. Neste item, considera-se que o trabalho é muito relevante para a ressocialização do condenado. É preciso criar meios para que ele encontre trabalhos lícitos na sociedade, para que ele caminhe com as "*próprias penas*" após o cumprimento integral da pena. No *caput* do art. 28 da LEP tem-se: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984).

Para Nucci (2020), o trabalho é importante para que após o cumprimento da pena, o reeducando esteja apto para ingressar novamente ao convívio social, sem cometer nenhuma reincidência criminal, e com um aprendizado para ingressar em uma profissão, trabalhando dignamente, sustentando sua moradia, ajudando sua família, além de respeitar a dignidade da pessoa humana. Assim, vê-se que o trabalho dá ao preso, uma oportunidade de aprendizagem em uma nova profissão, tira-o da ociosidade carcerária, que é totalmente prejudicial dentro de um convívio prisional. Há também, a retribuição ao trabalho do condenado, com remição de pena na proporção de 3 (três) dias trabalhados por 1 (um) dia de pena, além de parte do seu ganho salarial (segundo o art. 29, §2º da LEP). Caso tenha saldo, deverá ser entregue ao condenado quando posto em liberdade, para ter uma fonte para os seus primeiros dias ou meses de liberdade.

Os artigos 38 e 39 da LEP abordam os deveres do sentenciado, dentre as quais podemos citar: submeter-se às normas de execução da pena; comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Já os artigos 40 ao 43 da LEP trata dos direitos do sentenciado, podendo ser citados a alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; a assistência material, à saúde, jurídica,

educacional, social e religiosa; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

3.3 Características da Saída Temporária

Deve-se fazer uma observação, deixando claro que existe uma diferença entre Saída Temporária e Permissão de Saída. A "*Permissão de Saída*" é aplicada aos indivíduos condenados ou provisórios, que estão em regime fechado ou semiaberto (aos albergados não se aplica, pois já estão em regime aberto - soltos). Neste benefício eles poderão sair apenas quando houver falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; necessidade de tratamento médico. Esta saída só será feita com permissão da administração prisional (diretor do estabelecimento), em que o detento se encontra, mediante escolta, regido pelo artigo 120 da LEP. Já a Saída Temporária tem sua previsão legal nos artigos 122 ao 125 da LEP, permitindo que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto, poderão sair do estabelecimento prisional, sem vigilância, nos casos de: visita à família; frequência a curso, na Comarca do Juízo da Execução; participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Os detentos que cumprem pena em regime fechado não têm direito à saída Temporária.

A Saída Temporária é um dos itens mais importantes da LEP, e tem a preocupação que, durante a execução da pena, o detento tenha formas de reeducar, aguçando a sua responsabilidade, permitindo-lhe progredir no regime, indo para o aberto. Desta forma, a Saída Temporária é apresentada como umas das opções de ressocialização. Para que o benefício seja concedido, além dos itens observados no parágrafo anterior, ela será feita por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária. Será analisado também o comportamento do condenado; ter ele cumprido no mínimo um sexto da pena se o condenado for primário, e um quarto se for reincidente; e ter a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Tais requisitos, que estão previstos no art. 123 da LEP, contemplam formas objetivas e subjetivas, que devem ser totalmente preenchidas para a concessão do benefício, uma vez que, a progressão do regime fechado para o semiaberto não é o único requisito para a concessão do benefício da Saída Temporária.

A Saída Temporária é um direito subjetivo, visto que, para obtê-lo, o condenado além de cumprir os requisitos citados anteriormente, ele terá que cumprir os outros requisitos subjetivos, para que faça jus ao benefício. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 102773 / RJ – Rio de Janeiro), reafirma que ingressar no regime semiaberto não é pressuposto para a concessão da saída temporária. A denegação ou o não cumprimento dos requisitos subjetivos que culminam na denegação do benefício, devem ser amparados em fatos concretos.

Como exemplo pode ser usado os casos em que, réus sentenciados por crimes graves e com início da pena em regime fechado, tentam pleitear a concessão do

benefício, assim que a progressão do seu regime, do fechado para o semiaberto é feito. O lapso de tempo em que foi feito o pedido de Saída Temporária, entre a mudança de regime prisional, com a tentativa de pleitear o benefício em certos casos acaba sendo curto.

Vale ressaltar que, para Nucci (2020), este benefício não é compatível com a prisão preventiva, pois se o sentenciado pudesse sair do presidio sem qualquer vigilância, mais adequado seria revogar a prisão cautelar.

O objetivo central das Saídas Temporárias é proporcionar ao detento que contém bom comportamento a aproximação com sua família, amigos, além de possibilitar os estudos. Tais atividades trazem ao apenado ao convívio social, dando contexto à ressocialização. Todo este contexto será dentro de uma vigilância indireta, dando um "voto de confiança", para que o detento seja capaz de comportar, não cometendo nenhum delito, sabendo que o Estado não está fiscalizando-o diretamente.

Pela redação do art. 124 da LEP, a autorização concedida para o condenado terá prazo máximo de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano (indicando uma concessão de 5 vezes ao ano), e deverá atingir o máximo de 35 dias no ano. Entre uma saída e outra deve haver uma distância mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. A saída para a realização de cursos exige um regime diferenciado, que foge à regra do limite de 7 (sete) dias, mas que deve obedecer ao inciso II do art. 122 da LEP, no que tange o local de estudo, que deve ser na comarca do Juízo da Execução da Pena.

Para conceder o benefício, o Juiz exigirá que o detento informe o endereço da família a ser visitada ou onde pretende ir, ficar recolhido à residência durante o período noturno além de ser proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes. Tais medidas citadas por último (frequentar bares, casas noturnas, etc) são para que o reeducando não frequentar lugares que possam incentivá-lo a cometer novos delitos. Além destas citadas, o Juiz poderá colocar outras restrições que sejam pertinentes ao caso concreto. Uma das medidas que podem ser acrescentadas na saída temporária é a tornozeleira eletrônica, monitorada via GPS, por uma central de monitoramento.

Sobre a retirada do benefício citado pelo art. 125 da LEP, será revogado "Art. 125 (...) quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso" (BRASIL. Lei nº 7.210/84 - Execução Penal. 1984). Neste caso, o condenado pode ter tanto a saída temporária atualmente em gozo revogada, como também pode ter as futuras saídas temporárias negadas por causa do delito cometido anteriormente. Para Nucci (2020), nestes casos, o condenado somente conseguirá reverter o quanto descrito no *caput* do art. 125 da LEP quando: a) transformar o caso em processo criminal contra o réu, precisa-se aguardar sua absolvição; b) caso cometa

falta grave e seja punido, é preciso reverter a penalidade, cancelando-a; c) não atendendo os requisitos básicos para o merecimento, podem ser revertidos com o merecimento do réu.

3.3.1 Problemática

Alguns indivíduos cometem delitos por não se adequarem às regras da coletividade, delitos que constituem lesão aos bens tutelados por leis (configurando o ilícito penal).

Quem concederá a Saída Temporária, como descrito no *caput* do artigo 123 da LEP, será o Juiz da Execução, por ato motivado. Porém, são muitos os detentos que requerem o benefício da Saída Temporária. Para Nucci (2020):

> "(...) não há viabilidade prática, nem tempo, para o magistrado analisar uma a uma das execuções penais existentes na Comarca, autorizando, igualmente, um a um dos presos a deixar a colônia penal, em saída temporária. Edita-se, então, uma portaria geral, promovendo nesta peça os requisitos exigidos e, praticamente, delegando ao diretor do estabelecimento penal que selecione aqueles que podem sair e os que não serão beneficiados" (NUCCI, 2020, p. 170).

Desta maneira, vê-se que esta atitude poderá ser impugnada diretamente ao juiz, tanto pelos presos que não obtiveram o benefício, quanto pelo Ministério Público, caso não concorde com a saída de algum(uns) detento(s). Caso referida impugnação ocorra, o juiz poderá tomar a decisão do pedido, cabendo agravo em face dessa decisão, sem efeito suspensivo.

Vale ressaltar que a reforma aplicada pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "*Pacote Anticrime*", incluiu o §2º no artigo 122 da LEP, proibindo a saída temporária do condenado por crimes hediondos com resultado morte (crimes hediondos são taxativos e estão dispostos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990). É mais uma forma de combater os crimes graves, uma vez que os crimes hediondos já não são contemplados com a anistia, graça e indulto; fiança; e que deve ser cumprida incialmente em regime fechado.

O *"Pacote Anticrime"* altera também a progressão de regime, mudando o art. 112 da LEP. O preso só poderá progredir de regime quando tiver cumprido pelo menos:

> Art. 112. (...)
>
> I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL. Lei nº 7.210/84 - Execução Penal. 1984).

No **§**1ª do artigo supra mencionado afirma que o apenado terá direito à progressão de regime caso ele apresente bom comportamento, comprovado pelo diretor do estabelecimento (observando as normas que restringem a progressão). No §6º do mesmo artigo observa ainda sobre as faltas graves cometidas durante a execução da pena privativa de liberdade, sendo que a falta grave neste caso interrompe a contagem para a obtenção da progressão do regime de pena, voltando a estaca zero, iniciando novamente a contagem para a progressão do regime.

Para Vidal (2011), a Saída Temporária tem dificuldades em sua utilização para se colocar em prática. A autora instiga ao questionamento, no sentido do que seria primordial: assegurar os direitos do condenado, que é sujeito de direito segundo

Constituição Federal de 1988, ou primar pela segurança e integridade da sociedade, que também tem direitos primordiais constados na Carta Magna. Perante o réu. Ela afirma que:

> Incontestável a importância do instituto abordado para fins de ressocialização e efetivação dos propósitos da execução penal. Contudo, mesmo conseguido o objetivo e tendo a oportunidade de usufruir tal benefício muitos indivíduos não conseguem estabelecer este contato com a sociedade de forma salutar, frustrando expectativas, provocando um debate que ainda não encontra uma resposta concreta. VIDAL (2011, p. 36).

No ano de 2006, falando sobre a Saída Temporária, o recuperando que cumpria pena à época, Alex Victor da Silva (2006), afirmou que:

> Ao longo dos anos me acostumei a ouvir, de meus colegas de infortúnio que saiam, queixas no sentido de que o momento de retornar ao presídio era dramático, terrível. Muitos diziam que "dá a maior neurose" ter que voltar para a prisão "com as próprias pernas", isto é, por conta própria. Tal pensamento reflete a "pressão" que esses reeducandos sofrem por parte de seus pares. Em alguns casos a tortura psicológica é tamanha que o reeducando não volta, justamente pelo fato de ter medo de sofrer possíveis – e até comuns, vale destacar – represálias. (SILVA, 2006, p. 4).

Com isso, vê-se o quanto a superlotação e o não combate da criminalidade dentro do sistema penitenciário favorecem as evasões dentro dos beneficiados pela saída temporária. Silva (2006) ainda afirma que nas penitenciárias existem regras "*não escritas*", que são impostas pela massa carcerária. Uma das regras mencionadas, é que o detento que retorna do benefício da saída temporária, tem que ceder sua cama para outro detento que dorme no chão (sendo comum dormir no chão em penitenciárias). Outro item mencionado pelo referido autor, é que o detento perde "*todo e qualquer tipo de reclamação*".

> (...) o recluso que volta perde o "direito" a todo e qualquer tipo de reclamação. Isso porque ele, antes de sair, já conhecia as condições – muitas vezes lastimáveis – do local para onde retornou por imposição de sua própria "consciência" ou mesmo por pressão de familiares que, não raras vezes, ameaçam abandoná-lo à própria sorte caso não volte e quite sua dívida para com a Justiça. Assim sendo, aquele que – seja lá por qual motivo for – retorna para o cárcere após a "saidinha" tem que

> suportar calado o tempo que resta até obter uma nova progressão ou o livramento condicional. (SILVA, 2006, p. 4).

A carceragem é, de forma indireta, um incentivo para a evasão dos detentos. Bem por isso, Vidal (2011, p. 33), afirma que: "(...) diante de um sistema prisional em crise, não estariam cumprindo com seu papel ressocializador, inclusive, levando os indivíduos à reincidência, sendo necessária uma mudança nas condições do cumprimento da pena (...)".

Além do mais, ao usufruírem de tal benefício, muitos não conseguem a interação desejada, encontrando obstáculos ao tentar contato com a sociedade, conseguir emprego e, até mesmo, voltar ao seu convívio familiar, agravando suas frustrações.

Conforme as tabelas 1 e 2 apresentadas abaixo, disponibilizadas pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP/SP), em seu site oficial, é possível perceber que há evasões durante os benefícios concedidos. Se considerar uma única data em específico, em apenas um ano, a quantidade parece ser inofensiva, quase irrisória, mas temos que levar em conta a somatória de todos os anos, e em todas as datas permitidas à saída temporária. Estes dados são apenas do Estado de São Paulo, há ainda, outros Estados, que enfrentam o mesmo problema de evasão. Levando estes fatos em consideração, pode-se ter um número expressivo de condenados que não retornaram ao presídio para continuar a cumprir sua pena.

Tabela 1 – Saída temporária do Dia dos Pais no Estado de São Paulo.

Pais										
ANO	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
saíram	12.998	16.508	17.930	21.577	23.041	21.474	21.020	19.755	22093	22.534
retornaram	12.277	15.610	17.019	20.226	21.697	20.331	20.003	18.945	21244	21.675
não retornaram	721	898	911	1351	1.344	1.143	1.017	810	849	859
% não retorno	5,51%	5,44%	5,08%	6,26%	5,83%	5,32%	4,84%	4,10%	3,84%	3,81%
% DE RETORNO	**94,49%**	**94,56%**	**94,92%**	**93,74%**	**94,17%**	**94,68%**	**95,16%**	**95,90%**	**96,16%**	**96,19%**

Fonte: Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/balanco-saida-pais-15.html>. Acessado em: 10 jun. 2020.

Tabela 2 - Saída temporária do Dia das Mães no Estado de São Paulo.

DIA DAS MÃES											
ANO	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**
SAÍRAM	12.645	15.481	17.845	20.228	22.032	19.278	19.373	16.866	22.160	26.244	26.699
RETORNARAM	11.683	14.711	17.052	19.256	20.775	18.460	18.346	16.140	21.242	25.094	25.767
NÃO RETORNARAM	965	770	793	972	1.257	818	1.027	726	918	1.150	929
% NÃO RETORNO	7,63%	4,97%	4,44%	4,81%	5,71%	4,24%	5,30%	4,30%	4,14%	4,38%	3,48%
% DE RETORNO	**92,37%**	**95,03%**	**95,56%**	**95,19%**	**94,29%**	**95,76%**	**94,70%**	**95,70%**	**95,86%**	**95,62%**	**96,51%**

Fonte: Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/balanco-saida-maes-16.html>. Acessado em: 14 jun. 2020.

Tabela 3 - Saída Temporária de Natal no Estado de São Paulo.

	Natal								
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
saíram	14.754	17.968	20.514	23.331	23.639	22.291	22.848	23.933	27936
retornaram	13.749	16.825	18.994	21.346	21.958	20.773	21.370	22.615	26398
não retornaram	1005	1143	1520	1914	1.681	1.518	1.478	1.318	1.535
% não retorno	6,81%	6,36%	7,41%	8,17%	7,11%	6,81%	6,47%	5,51%	5,49%
% DE RETORNO	93,19%	93,64%	92,59%	91,83%	92,89%	93,19%	93,53%	94,49%	94,49%
Natal/Ano Novo 2014: 03 óbitos (0,02%)									

Fonte: Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/saida-temporaria.html>. Acessado em: 10 jun. 2020.

Dados apresentados ao portal Uol de Notícias[3] (2018), fornecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, demonstram os números das Saídas de Final de Ano, entre os anos de 2007 à 2017. Mostra-se que no ano de 2015 saíram 29.232 detentos, retornando apenas 27.882 (95,38%). No ano de 2016, tiveram o benefício 33.093, voltando apenas 31.565 aos presídios. Por fim, no ano de 2017, 33.324 saíram de suas celas, e apenas 31.991 voltaram para elas espontaneamente.

Estas datas comemorativas são uma preocupação para as autoridades, pois há o risco de aumento da criminalidade com a saída temporária. Há, inclusive, entrevistas de autoridades policiais demonstrando a preocupação, como, por exemplo, na cidade de Santarém, Estado do Pará, na qual a Polícia Civil alerta sobre o aumento de crimes com a vinda da Saída Temporária, entrevista[4] dada por um delegado, ao portal de notícias G1 (2016), da emissora Globo.

Outra notícia que pode ser destacada, acessada pelo Portal[5] da Polícia Militar de Santa Catarina (2020), disponibilizada no dia 29 de maio de 2020, é o furto de uma motocicleta por um homem que estava usufruindo do benefício da Saída temporária.

---

[3] ADORNO, Luis. 96% dos presos beneficiados por saidinha de fim de ano em SP retornaram, diz secretaria. Cotidiano (Uol) São Paulo, 09 jan. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/09/96-dos-presos-beneficiados-com-saidinha-de-fim-de-ano-em-sp-retornaram-diz-secretaria.htm>. Acessado em: 14 jun. 2020.

[4] G1 Santarém/PA. PC alerta para aumento de crimes com saída temporária de detentos. G1 - Portal de Notícias da Globo, 21 dez. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2016/12/pc-alerta-para-aumento-de-crimes-com-saida-temporaria-de-detentos.html>. Acessado em: 14 jun. 2020.

[5] FRONZA, Jerusa. Homem, beneficiário de saída temporária, é preso em flagrante após furto de motocicleta. Polícia Militar de Santa Catarina, Ibirama, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/homem-beneficiario-de-saida-temporaria-e-preso-em-flagrante-apos-furto-de-motocicleta>. Acessado em: 14 jun. 2020.

Apenas na região de Sorocaba, Estado de São Paulo, "mais de 500 detentos não retornaram aos presídios" após as "*saidinhas"* durante o ano de 2019, com base nos dados da Secretaria da Administração Penitenciária/SP, fornecidas ao G1, Portal de Notícias da Globo (2020).

O aumento do número de detentos nas ruas, propicia o aumento da criminalidade. Isso ocorre porque a concessão do benefício apresenta possíveis falhas, que proporcionam reincidência, ao invés de reinserir socialmente o preso. Muitos destes detentos não apresentam uma estrutura familiar adequada para recebê-los, e que são economicamente hipossuficientes. Muitos saem, querem ter uma festa de comemoração da data, e no Natal, uma ceia, e nestes casos, veem no crime a forma para conseguir dinheiro, assim cometendo a reincidência.

Além dos casos de reincidência em delitos ou de evasão dos presídios, percebe-se que ocorre, durante a volta dos detentos aos presídios, a entrada de objetos não autorizados dentro de presídios, feito pelos próprios detentos, como por exemplo: celulares, drogas ilícitas, bebidas alcoólicas, cigarros, dentre outros objetos não permitidos nos estabelecimentos prisionais. Tais objetos são comumente descobertos durante as revistas, e em alguns casos, noticiados pela própria Administração Penitenciária, como ocorreu em 2017, pela Secretaria e Administração Penitenciária de São Paulo (2017).

É controverso o ponto em que, uma pessoa que cometa um delito contra um ente querido, tenha o benefício da saída para comemorar a data que seria com a pessoa ao qual ela tirou cometeu o crime. Pode-se citar, como exemplo, o caso da Suzane von Richthofen, um caso que teve repercussão nacional, ocorrido em 31 de outubro de 2002. Resumidamente, Suzane cometeu homicídio com o auxílio de dois indivíduos (sendo um deles o namorado da mesma), crime cometido contra os seus pais. Ela foi condenada e atualmente cumpre a pena sentenciada. No ano de 2018[6], ela recebeu o benefício da Saída Temporária do Dia dos Pais. Não quer dizer que todo e qualquer preso que não tenha mais os pais (ou parentes próximos, como filhos ou cônjuge) não poderá usufruir do benefício, mas tal situação acaba sendo irônica, mesmo porque um dos propósitos do benefício é a aproximação do detento ao seu círculo familiar. Acontece que, neste caso em específico de Suzane, faz com que a sociedade como um todo, deixasse de acreditar, em partes, no sistema de aplicação da pena, e acabasse se perguntando, como um detento sai para visitar os pais, sendo ele é o autor do homicídio dos próprios pais. É um tema delicado, e que precisa ser aprofundado.

O Estado deve sim respeitar os direitos outorgados ao condenado e que não lhe foram suspensos. O detento não pode ser armazenado em uma sela, até que

---

[6] REDAÇÃO. Suzane von Richthofen deixa prisão para saída do Dia dos Pais, Revista Veja, 09 ago. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-dos-pais/>. Acessado em: 15 jun. 2020.

decorra totalmente sua pena, mas o próprio detentor da aplicação da pena, o Estado, deve criar meios alternativos para a ressocialização do preso, como, por exemplo, criação de novos empregos, cursos, criar mecanismos e o número de vagas para que os presos tenham a possibilidade de trabalhar dentro dos presídios, tirando os eles da massiva pressão e dependência das organizações criminosas que dominam dentro de presídios. Ao criar novos meios de trabalho, educação, entre outros, aumenta-se a possibilidade de ressocialização, devendo ser de forma gradativa a progressão, e viabilizando uma possível concessão da saída temporária.

Existem Projetos de Lei (PLs) tramitando no legislativo, alguns pleiteando a revogação da Saída Temporária e outros pedindo a mudança de regras, tornando-a mais difícil de ser concedida e sendo severa na aplicação de penas para os detentos reincidentes. PLs como a de nº Lei n° 1029/19 (autoria do Senador Major Olimpio (PSL/SP)) pede a revogação dos arts. 122, 123, 124 e 125 da LEP, Extinguindo a Saída Temporária. Na PL nº 647/19, de autoria do Senador Marcio Bittar (MDB/AC), torna mais rigorosa a Saída Temporária. Outra PL que podemos citar é a de nº 1.421/19, que torna mais rigorosa a progressão de regime e também o benefício da Saída Temporária. Nestes moldes, existem PLs que acercam sobre a problemática de tal benefício.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ser preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício da Saída Temporária, deve ser outorgada o direito do detento. Neste caso, não é um favor do Juiz da Execução, nem uma faculdade, e sim, um dever, porque os benefícios foram feitos para serem outorgados, quando presentes todos os requisitos exigidos pela lei. Então, neste caso, deve-se prestar atenção aos artigos que compreendem a Saída Temporária, para que seja feita as devidas correções. Não se pode perder o foco no preenchimento dos requisitos ou na concessão do benefício, porque a sociedade não pode e nem deve suportar riscos com a saída de condenados que não estão aptos a receber tal benefício.

Falar em revogação dos artigos 122 ao 125 da LEP, que regulamenta a Saída Temporária dá um tom de mudança abrupta, que deixaria de lado a visão de ressocialização do detento. Porém, há projetos de lei tramitando no Legislativo para restringir ou acabar com este benefício.

Pode-se falar que, atualmente, se pense em uma restrição mais rigorosa (regras mais rígidas), vinculada com outras alternativas de ressocialização, mesmo porque, o detento que comete algum crime durante a Saída Temporária, poderá trazer transtornos ao Estado, que deveria fiscalizar indiretamente seus passos, transtornos nos quais as vítimas ou seus parentes podem recorrer civilmente para pleitear ressarcimentos pelo ocorrido.

Precisa-se de uma nova dinâmica dentro do sistema penitenciário, instigando o senso de responsabilidade do indivíduo pelos seus atos, e dando-lhe escolhas (cursos, trabalho, mesmo que dentro do presídio) para sair da situação com dignidade, e mostra-lhe que seus atos afetam não só a ele e a vítima, mas afeta a sociedade em que vive, pois as consequências em alguns casos são irreversíveis.

Não se pode privar todos os indivíduos da Saída Temporária, mas podemos ter regras mais rígidas para a sua concessão, como também podemos criar regras para quem cometer alguma reincidência ou cometer a evasão durante o benefício.

Os crimes cometidos durante o benefício devem ser tratados como agravantes. Encara-se alternativas como, por exemplo, para ter o benefício, passar por exames psicológicos, consultas com a Assistência Social, meios os quais podem aferir a real conduta do réu no cumprimento da pena.

A Lei nº 12.258/10 veio como uma alternativa ao monitoramento do indivíduo na sua retomada gradual à sociedade. O Estado, ao investir em infraestrutura, em equipamento de vigilância e monitoramento para utilizar, saberá em tempo real, a localização dos detentos, vigiando-os indiretamente, mas sem tirar o direito da Saída Temporária, ao mesmo tempo que permite a ressocialização.

Com base no artigo 123 da LEP, o Juiz da Execução deveria analisar todos os casos de concessão de Saída Temporária, sendo ouvidos a administração penitenciária e o Ministério Público. Porém o Juiz não tem aparatos para avaliar todos os detentos, e depois conceder o benefício da Saída Temporária. Neste caso, o Sistema Penitenciário e o Judiciário precisam receber uma atenção melhor, para que não aconteça erros, pois no que diz respeito ao artigo acima citado, quem deveria conceder a autorização, seria o Juiz da Execução, o que não acontece na prática. A permissão acontece de maneira adversa, publicando o Juiz da Execução uma "Portaria" com as regras para obter o benefício, cabendo à Administração Penitenciária analisar o caso em concreto. A Administração acaba realizando um serviço que não é de sua competência, possibilitando o erro, concedendo a saída para quem não poderia receber, e quem realmente deveria ter o direito, fica sem usufrui-la.

O tema em si merece estudos profundos para chegar à um consenso. Todos os detentos não podem ser privados da Saída Temporária, mas também a sociedade não pode levar o prejuízo pela má execução penal e falhas na ressocialização do réu.

Projetos de Lei acerca do problema tentam resolvê-los, sendo alguns mais severos extinguindo os benefícios, e outros sendo rigorosos em sua concessão. Há uma tentativa de solucionar o problema no Legislativo, mas sem resultados concretos ainda. A única alteração recente foi dada pela redação do "Pacote Anticrime". Podemos e devemos dar uma atenção neste caso, pelo fato de encontrarmos sérios problemas na atual liberação do benefício.

Este é um debate que demanda muito tempo, estudo, fundamentação teórica e prática para entrar encontrar os reais motivos, acabar com os delitos e reincidências.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Luis. 96% dos presos beneficiados por saidinha de fim de ano em SP retornaram, diz secretaria. **Cotidiano (Uol)**, São Paulo, 09 jan. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/09/96-dos-presos-beneficiados-com-saidinha-de-fim-de-ano-em-sp-retornaram-diz-secretaria.htm>. Acessado em: 14 jun. 2020.

ANTUNES, Lorena Alves Martins. **AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS COMO BENEFÍCIO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal.** 2015. 94p. Monografia (Graduação em Serviço Social) - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – SER. UNIVERSIDADE DE BRASILIA – UnB, Brasília-DF, 2015.

ASCOM PC/MA. Polícia Civil realiza operação para prender homicidas em Buriti Bravo. **Secretaria de Segurança Pública do Maranhão**, Maranhão, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/policia-civil-realiza-operacao-para-prender-homicidas-em-buriti-bravo>. Acessado em 15 abr. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **PROCESSO PENAL.** 6ª ed ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. 2018. 1230p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.209 de 11 de Julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acessado em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acessado em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.258 de 15 de Junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF, 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.258%2C%20DE%2015%20DE%20JUNHO%20DE%202010.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n,nos%20casos%20em%20que%20especifica.>. Acessado em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.214 de 2019. Dispõem sobre alteração na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, e da outras providencias. Autoria: Deputada Federal Magda Mofatto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CF89CEBCCC61B38E8CDF2E7E244283D4.proposicoesWebExterno2?codteor=1746003&filename=Avulso+-PL+2214/2019>. Acessado em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 647, de 2019. Altera a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para adequar e moralizar a execução penal brasileira. Autoria: Senador Marcio Bittar (MDB/AC). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916779&ts=1574860681540&disposition=inline>. Acessado em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 1.029, de 2019. Revoga os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária. Autoria: Senador Major Olimpio (PSL/SP). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7920241&ts=1574860670355&disposition=inline>. Acessado em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 1.421, de 2019. Altera os arts. 114 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a necessidade de avaliação psicológica para a progressão ao regime aberto e para a concessão do benefício da saída temporária. Autoria: Senadora Rose de Freitas

(PODE/ES). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926648&ts=1574860679466&disposition=inline>. Acessado em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Saída Temporária. Habeas Corpus nº 102773 RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Data do Julgamento: 22 jun. de 2010, Diário da Justiça, Brasília, DF, 06 ago. 2010, DJe 145, ement. v. 02409-05, p. 01059. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613021>. Acessado em: 20 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE PROCESSO PENAL.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. 887p.

FRONZA, Jerusa. Homem, beneficiário de saída temporária, é preso em flagrante após furto de motocicleta. **Polícia Militar de Santa Catarina**, Ibirama, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/homem-beneficiario-de-saida-temporaria-e-preso-em-flagrante-apos-furto-de-motocicleta>. Acessado em: 14 jun. 2020.

G1 Santarém/PA. PC alerta para aumento de crimes com saída temporária de detentos. **G1 - Portal de Notícias da Globo**, 21 dez. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2016/12/pc-alerta-para-aumento-de-crimes-com-saida-temporaria-de-detentos.html>. Acessado em: 14 jun. 2020.

HENRIQUE, Alfredo. Em 4 anos, mais de 24,4 mil presos não voltaram após as saidinhas. **Folha de São Paulo**, 04 jan. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/01/em-4-anos-mais-de-244-mil-presos-nao-voltaram-apos-as-saidinhas.shtml>. Acessado em: 22 jun. 2020.

JUNIOR, Alceu Correa. **Monitoramento Eletrônico de Penas e Alternativas Penais**. 2012. 284p. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo-SP, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/VERSAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf>. Acessado em: 19 mar. 2020.

JÚNIOR, Ednaldo de Araújo da Silva. Benefícios autorizadores para a concessão saída do preso. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121206161416artigo_de_saida_temporaria.pdf>. Acessado em: 15 abr. 2020.

PALHARES, Isabela; NETTO, Paulo R.; OKUMURA, Renata. Delegado da Polícia Federal é morto durante assalto no Morumbi. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 14 mai. 2018. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,delegado-da-

policia-federal-e-baleado-no-morumbi,70002307505>. Acessado em: 02 de mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1692p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 310p.

REDAÇÃO. Suzane von Richthofen deixa prisão para saída do Dia dos Pais, **Revista Veja**, 09 ago. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-dos-pais/>. Acessado em: 15 jun. 2020.

REIS, Vivian. Com alta de 23,3%, casos de homicídio em SP sobem em março pela 1ª vez em seis anos; estupros caem 7,7%. **G1, Portal de Notícias da Globo**, São Paulo, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/24/casos-de-homicidios-aumentam-233percent-em-sp-pela-1a-vez-em-marco-em-seis-anos-estupros-caem-77percent.ghtml>. Acessado em: 01 jun. 2020.

SAP (Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo). Assessoria de Imprensa. **Balanço Saída Temporária do Dia das Mães 2016**, 18 mai. 2016. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/balanco-saida-maes-16.html>. Acessado em: 14 jun. 2020.

SAP, Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Assessoria de Imprensa. **Balanço Saída Temporária Natal/Ano Novo 2014**. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/saida-temporaria.html>. Acessado em: 10 jun. 2020.

SAP, Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Assessoria de Imprensa. **Balanço Saída Temporária – Dia dos Pais 2015**. Assessoria de Imprensa. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/balanco-saida-pais-15.html>. Acessado em: 10 jun. 2020.

SAP, Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Assessoria de Imprensa. **Vinte flagrantes de tentativa de entrada com drogas e celulares nos presídios paulistas no último fim de semana**, 15 mai. 2017. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-15-05-17.html>. Acessado em: 14 jun. 2020.

SILVA, Alex Victor. Impressões sobre a saída temporária. Janeiro/2006. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ImpressoesSaidaTemporaria.pdf>. Acessado em: 13 jun. 2020.

VIDAL, Márcia Salete Nicolodi. **As saídas temporárias no Processo de Execução Penal**. 2011. 51 p. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Estudos

Jurídicos, UNIJUI Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1081/Marcia%20Salete%20Nicolodi%20Vidal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 11 jun. 2020.

YABIKU, Ana Paula. Mais de 500 detentos não retornaram aos presídios da região de Sorocaba em 2019 após 'saidinhas'. **G1, Portal de Notícias da Globo,** Sorocaba e Jundiaí, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/03/23/mais-de-500-detentos-nao-retornaram-aos-presidios-da-regiao-de-sorocaba-em-2019-apos-saidinhas.ghtml>. Acessado em: 14 jun. 2020.

---

[i] Graduado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Especialista em Direito Processual pelo Centro Integrado de Pós-Graduação Toledo; Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Camilo Castelo Branco. E-mail: ademirgsjr@hotmail.com

[ii] Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Araçatuba; Pós-graduada em Didática e Metodologia do Ensino Superior pela FIPAR; Especialista em Direito Processual pela FAMA; Mestrado em Direito pela UNIVEM. E-mail: janaina.guimaraes@universidadebrasil.edu.br